



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.157, DE 2006** **(Do Sr. Ary Kara)**

Modifica o art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o recurso contra imposição de penalidade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 7369/2002.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para corrigir remissão ao dispositivo que prevê a possibilidade de recurso contra imposição de penalidade e, ainda, para obrigar a concessão de efeito suspensivo a esse tipo de recurso, na hipótese em que seu julgamento não ocorra no prazo de trinta dias.

Art. 2º. O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285. O recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, exceto se, por qualquer motivo alheio à vontade do recorrente, não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei surge como decorrência da necessidade de se dar solução a dois problemas: a existência de interpretações diversas acerca da possibilidade de se interpor recurso contra penalidade imposta pela autoridade de trânsito, por força da remissão presente no *caput* do art. 285 do CTB a um artigo vetado, o art. 283 – e a insegurança a que estão submetidos os cidadãos que recorrem às JARI, visto que a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na hipótese de a Junta não examinar a defesa no prazo de trinta dias, é tratada pelo CTB apenas como uma prerrogativa da autoridade de trânsito, não como uma obrigação.

Em verdade, não é de hoje que se observam essas deficiências na lei de trânsito. Na legislatura anterior, chegamos a apresentar projeto

de lei na mesma direção do que ora submetemos à Casa. Entretanto, a iniciativa foi levada ao arquivo em face do que prescreve o art. 105 do Regimento Interno (fim da legislatura), mesmo tendo recebido parecer favorável da Comissão de Viação e Transportes.

Reforçamos aqui, portanto, alguns argumentos de que lançamos mão à época:

*“(...) é absurda a necessidade de o cidadão recorrente, que já não aceitou a penalidade que lhe está sendo imposta, por isso recorreu, ter que solicitar a concessão de um efeito suspensivo, quando comprovadamente nada teve de responsabilidade com o atraso no julgamento de seu processo, ainda com o risco de não ser concedido. Tudo isso como se o mundo e as pessoas estivessem à disposição dos órgãos e das autoridades de trânsito que não foram capazes de cumprir, tempestivamente, com suas obrigações”.*

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de MAIO de 2006.

**Deputado ARY KARA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..

## CAPÍTULO XVIII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### **Seção I**

##### **Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

##### **§ 1º (VETADO)**

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

#### **Seção II**

##### **Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

\* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

### Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento  
Interno da Câmara dos  
Deputados.

---

**TÍTULO IV  
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que

- abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
  - II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
  - III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
  - IV - de iniciativa popular;
  - V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

---

---

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**